



PODER JUDICIÁRIO  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUINTA VARA FEDERAL**

096.01.004-B

Sentença nº /2009-B – 5ª Vara – tipo B

Processo 2008.34.00.037366-4

Mandado de Segurança

Impetrantes: Conselho Regional de Economia da 1ª Região e outro

Impetrado: Presidente do Conselho Federal de Economia - COFECON

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 1ª REGIÃO e por JOSÉ ANTÔNIO LUTTERBACH SOARES em face de ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON com pedido para que seja declarada nula a Resolução nº 1.802, de 30 de outubro de 2008, editada para disciplinar a eleição de Conselheiros Federais, determinando que o processo eleitoral obedeça estritamente às regras estabelecidas pelas Leis nºs 1.411/51 e 6.537/78, em especial o artigo 4º desta última.

Alega, em brevíssima síntese, a invalidade da referida resolução, que teria usurpado a competência da assembléia de Delegados-Eleitores, limitando sua atuação a mero órgão homologador das indicações dos conselhos regionais, com violação ao princípio da hierarquia das normas e inobservância do princípio da anterioridade eleitoral.

Inicial às fls. 03/23, com documentos às fls. 24/141.

O feito foi distribuído à 17ª Vara desta Seção Judiciária.

Às fls. 144/147, a autoridade impetrada compareceu espontaneamente aos autos requerendo a declinação da competência para

esta 5ª Vara, em virtude de aqui tramitar o processo nº 2008.34.00.036819-0, em que eu já deferira liminar.

Com a petição, juntou os documentos de fls. 148/203.

O despacho de fl. 204 determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara para verificação de possível prevenção.

À fl. 206, foi proferido despacho determinando cópia da juntada da petição inicial e da decisão proferida no mandado de segurança nº 2008.34.00.036819-0, apontando que não caberia a este juízo afirmar-se prevento ou não.

Às fls. 231/235, o ilustre Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS deferiu o pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 244/251, onde alega a revogação da resolução contestada e afirma que na assembléia realizada o direito de voto do conselheiro impetrante foi respeitado.

Com as informações, juntou os documentos de fls. 252/310.

Às fls. 314/319, o Conselho Regional de Economia da 1ª Região alegou o descumprimento da liminar, juntando documentos às fls. 320/407.

À fl. 408, foi determinada a manifestação da autoridade apontada como coatora.

O COFECON se manifestou às fls. 412/418, juntando os documentos de fls. 419/437.

Às fls. 439/440, a ilustre Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH declinou da competência para este juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, por perda de objeto (fls. 450/452).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO

Tenho que não assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à perda de objeto do presente processo, uma vez que, embora a realização das eleições do COFEN já tenha sido objeto de disciplina dos autos nº 2008.34.00.036819-0, a sentença ali proferida ainda não transitou em julgado e o impetrante daquele mandado de segurança poderia dele desistir, o que impactaria o direito dos impetrantes deste processo.

Assim, tenho que aqui deve ser proferida nova sentença de mérito, ainda que essencialmente idêntica àquela que proferi naqueles autos, não só por coerência do entendimento, como porque as eleições não podem ser disciplinadas de forma diferente para cada delegado-eleitor.

### 2.2. MÉRITO

Quanto ao mérito, meu entendimento permanece o mesmo já exposto no mandado de segurança nº 2008.34.00.036819-0, a que este foi distribuído por dependência.

Dispõe a Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978:

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.

§ 1º - Para cada Delegado-Eleitor, haverá 1(um) suplente.

§ 2º - Os Delegados-Eleitores serão escolhidos pela forma estabelecida no art. 6º.

§ 3º - Cada Delegado-Eleitor terá um numero de votos estabelecido conforme os seguintes critérios:

a) até o limite de 2.000 (dois mil) associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, pertencente ao quadro do respectivo Conselho Regional, 1 (um) voto para cada grupo de 100 (cem) associados, desprezadas as frações menores de 50 (cinquenta);

b) de 2.001 (dois mil e um) associados em diante, mais 1(um) voto para cada grupo de 200 (duzentos) associados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100(cem).

.....

Art. 6º - Os membros dos Conselhos Regionais de Economia e seus respectivos suplentes, bem como os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos órgãos regionais competentes e quites com as suas anuidades.

§ 1º - As eleições a que se refere este artigo serão feitas através de chapas registradas nos Conselhos Regionais, devidamente assinadas por todos os seus componentes e para cujo registro será aberto prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º - Cada Conselho Regional de Economia fixará os prazos eleitorais, divulgando-os em editais pela imprensa, devendo as eleições se realizarem 60 (sessenta) dias antes da data em que se expirarem os mandatos a serem renovados.

.....

§ 4º - O Conselho Federal de Economia baixará resolução contendo instruções relativas as eleições.

.....

Assim, a teor dos dispositivos transcritos, a lei estabeleceu um sistema claro para as eleições indiretas do Conselho Federal de Economia, ou seja, as eleições são feitas através do voto de Delegados-Eleitores, sendo um Delegado-Eleitor por conselho regional, mas com peso diferenciado, tendo em conta o número de economistas por ele representados.

A cartilha eleitoral divulgada pelo Conselho, editada com base na Resolução 1.770/06, fala sobre o processo eleitoral no Conselho Federal, de forma coerente com a lei:

#### 14 – DO PROCESSO ELEITORAL NO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Por expressa determinação do artigo 4º da Lei Federal nº 6.537/78, os membros efetivos e suplentes do COFECON serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos

CORECONs, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.

A Assembléia será especialmente convocada pelo Presidente do COFECON, para o dia 1º (primeiro) de dezembro de cada ano, ou, se dia não-útil, no 1º (primeiro) dia útil que anteceder (cumprindo assim a antecedência mínima de trinta dias exigida pelo artigo 4º da Lei Federal nº 6.537/78).

As despesas de transporte e hospedagem relacionadas à participação dos Delegados-Eleitores na Assembléia de Delegados-Eleitores ficarão a cargo do COFECON.

Cada Delegado-Eleitor terá um número de votos estabelecido conforme o disposto no artigo 4º, § 3º da Lei Federal nº 6.537/78:

- até o limite de 2.000 (dois mil) associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, pertencentes ao quadro do respectivo Conselho Regional, 1 (um) voto para cada grupo de 100 (cem) associados, desprezadas as frações menores de 50 (cinquenta);
- de 2001 (dois mil e um) associados em diante, mais 1 (um) voto para cada grupo de 200(duzentos) associados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100 (cem).

A informação referente ao número de associados será extraída do número de economistas em condições de votar (ECV) constante na ata geral de votação de cada CORECON, a que se refere o item 33.

Os trabalhos da Assembléia de Delegados-Eleitores serão instalados, em primeira convocação, com quorum não inferior a 2/3 (dois terços) dos Delegados-Eleitores devidamente credenciados e, 2 (duas) horas depois, em segunda e última convocação, com qualquer número.

Ao Presidente da Assembléia Geral incumbe examinar os processos eleitorais pertinentes ao ato e originários dos Conselhos Regionais, verificando as credenciais apresentadas pelos Delegados-Eleitores, dirimindo dúvidas, sendo-lhe facultado ouvir o Plenário da Assembléia quanto às decisões que adotar. (Resolução 1.770/06).

Para a recepção e o escrutínio de votos, o Presidente da Assembléia Geral escolherá, dentre os presentes, dois ou mais Delegados-Eleitores, designando um para Secretário (Resolução 1.770/06).

Cada Delegado-Eleitor depositará na urna tantas cédulas quantas sua representação autorizar, na forma do subitem 16.3 (Resolução 1.770/06).

O Delegado-Eleitor que, por qualquer motivo, tiver impugnada sua representação, votará em separado, colocando seus votos em sobrecartas devidamente rubricadas pelo Presidente, o qual registrará no verso daquela, as razões da impugnação, para sua posterior deliberação (Resolução 1.770/06).

Encerrada a votação e resolvidas as questões suscitadas, será procedida a apuração e, em seguida, o Presidente da Assembléia proclamará os eleitos, seguindo-se o registro, em ata resumida, de todas as ocorrências (Resolução 1.770/06).

.....

Vejamos, então, a resolução contestada (Resolução nº 1.802, de 30 de outubro de 2008).

Transcrevo a resolução:

#### RESOLUÇÃO Nº 1.802, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Disciplina a eleição de Conselheiros Federais que será realizada pela Assembléia de Delegados-Eleitores, convocada para o dia 30/11/2008 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei Nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que dispõe o seu Regimento Interno, item 18, alínea 'm' (ad referendum) e o que consta do Processo COFECON No- 13.705/2008; e CONSIDERANDO a federalização do Plenário deste órgão, conforme disposto na Resolução nº 1.785/2007, art. 2º, bem como no seu Regimento Interno, item 2, alínea 'a', que definiu a composição do mesmo com vinte e nove (29) membros, contemplando a representação de cada Regional existente no país; CONSIDERANDO a manifestação apresentada na 611ª Sessão Plenária (realizada no dia 27/09/2008, na cidade de São Paulo-SP), subscrito pelos Presidentes de quinze (15) Conselhos Regionais, solicitando a prerrogativa de cada CORECON poder indicar o seu representante para compor o Plenário do COFECON e o conseqüente parecer de no 200/2008, elaborado pela Procuradoria Jurídica deste órgão, acatando este procedimento e ratificando-o como plenamente legal, ao amparo da legislação vigente; CONSIDERANDO que na última Assembléia de Delegados Eleitores realizada em 30/11/2007, em Brasília-DF, houve flagrante tentativa em se desrespeitar o nome de Conselheiros Federais efetivos e

suplentes trazidos por delegados legitimamente eleitos em seu Estado, fato esse registrado em ata da Assembléia, onde o bom senso e o respeito às normas fez prevalecer de forma inequívoca e inconteste, o respeito à indicação dos Regionais na eleição dos membros do Plenário do COFECON; CONSIDERANDO a capacidade legislativa deste Federal sobre o Sistema COFECON/CORECON's, conforme disposto na Lei 1.411/51, art. 7º, alínea 'b', e no Decreto 31.794/52, artigos 30, alínea 'l' e 35, caput', e pelo artigo 6.º, parágrafo 4.º, da Lei 6.537/78, bem como o disposto nos pareceres nº 170/2008, da Procuradoria Jurídica desta Casa, que elucida de forma competente e indubitável esta prerrogativa do Conselho Federal de Economia; resolve:

Art. 1º - Estabelecer que na Assembléia de Delegados-Eleitores deverá ser respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia, acatando as indicações dos mesmos para os cargos de Conselheiros Federais (efetivos e suplentes), quer para renovação do Terço, quer para o preenchimento de vaga (s) aberta(s), conforme descrito abaixo: a) Renovação do 3º Terço, dos representantes dos CORECON'S dos Estados: CE, DF, RS, PE, RO, PA, RN, AM/RR, SE, AC e AP, com 11 (onze) Conselheiros Efetivos e 11 (onze) Conselheiros Suplentes, que encerrarão o seu mandato em 31/12/2008. Os novos eleitos terão mandato de 3 (três) anos, compreendendo o período de 2009 a 2011. b) Preenchimento de Vaga do 2º Terço, do representante do CORECON do Estado do Espírito Santo, com 1 (um) Conselheiro Suplente, com mandato de 2 (dois) anos compreendendo o período de 2009 a 2010, c) Preenchimento de Vaga do 1º Terço, do representante do CORECON do Estado de Minas Gerais, com 1 (um) Conselheiro Suplente, com mandato de 1 (um) ano compreendendo o exercício de 2009

Art. 2º - Determinar que, a Assembléia do dia 30/11/2008 realizar-se-á em conformidade com o disposto no capítulo 6.4, itens 43 e seguintes, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista e que, nela, os Delegados-Eleitores deverão votar na lista de candidatos que será consolidada pelo COFECON em atendimento ao disposto no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º - Determinar que todos os candidatos a Conselheiros Federais (efetivos e suplentes) deverão preencher os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos nas eleições dos Regionais, conforme disposto do capítulo 6.4, item 8, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

Art. 4º- Estabelecer o dia 20/11/2008 como data limite para apresentação por parte dos Regionais, dos seguintes documentos: a) - Cópia do Dossiê Eleitoral, referente às eleições para renovação do Terço dos Conselheiros do CORECON, contendo, sobretudo, as Atas de Votação, de Apuração e de Conclusão dos Trabalhos Eleitorais. b) - As credenciais do Delegado-Eleitor e do respectivo Suplente. c) - Ofício indicando os candidatos a Conselheiro Federal (efetivo e suplente), representantes do CORECON, para a eleição de renovação do Terço de Conselheiros ou para preenchimento de vaga (s) aberta (s) em outro (s) Terço (s). d) - Declaração, assinada pelo Presidente do CORECON, certificando a condição de elegibilidade do candidato a Conselheiro Federal (efetivo e suplente), conforme o disposto no capítulo 6.4, item 8, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista. e) - Ata da Sessão Plenária (extraordinária ou ordinária) que elegeu ou indicou o representante do CORECON para candidato ao cargo de Conselheiro Federal (efetivo e suplente) para a renovação do Terço ou para preenchimento de vaga aberta (efetivo ou suplente, ou ambos se for o caso). f) - Ata da Sessão Plenária (extraordinária ou ordinária) que elegeu ou indicou o representante do CORECON para candidato ao cargo de Conselheiro Federal (efetivo e suplente) para a renovação do Terço ou para preenchimento de vaga aberta (efetivo ou suplente, ou ambos se for o caso).

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA  
Presidente do Conselho

A resolução não está coerente com a lei.

De fato, o seu artigo 1º determina que “*na Assembléia de Delegados-Eleitores deverá ser respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia, acatando as indicações dos mesmos para os cargos de Conselheiros Federais (efetivos e suplentes)*”.

Ora, respeitada essa previsão, a competência para eleger os Conselheiros Federais, que a lei atribuiu aos Delegados-Eleitores eleitos pelo voto direto dos economistas para esse efeito seria, de fato, transferida para os Conselhos Regionais de Economia.

Em outras palavras, simples resolução estaria regras eleitorais claramente definidas em lei, o que obviamente não é possível.

Embora o COFECON tenha procurado ressaltar o seu caráter federativo, o fato é que a Lei nº 6.537/78 não foi nesse sentido, pois, em seu artigo 4º, previu que os membros do Conselho devem ser eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que, embora constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, têm número diversos de votos, conforme previsto no seu § 3º.

Assim, o que a lei fez, na realidade, foi prever as eleições para o Conselho Federal de acordo com o número de economistas registrados, assegurando-se a cada Conselho Regional pelo menos 1 voto (pois cada Conselho Regional tem um Delegado-Eleitor).

Assim, não pode haver qualquer restrição ao voto dos Delegados-Eleitores, ao contrário do que aconteceu na eleição que anulei no processo nº 2008.34.00.036819-0, onde o voto dos Delegados-Eleitores foi restringido por só poderem votar nos candidatos indicados, sendo que, para cada vaga, só poderia fazer indicação o Delegado-Eleitor da vaga vinculada àquele Estado, razão pela qual a referida anulação deve ser ratificada.

E, em consequência da nulidade da resolução e da eleição realizada, nova eleição deve ser realizada, cabendo-me fixar os parâmetros para evitar que novo regramento indevido seja fixado, gerando novos processos, transformando as eleições do conselho num processo sem fim.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular a Resolução nº 1.802, de 30 de outubro de 2008, do Conselho Federal de Economia, bem como para determinar que as eleições para o referido conselho se façam na forma prevista na Lei nº 6.537/78, assegurando-se aos

Delegados-Eleitores o direito de votar livremente na eleição dos membros dos Conselheiros Federais.

Tendo em vista as controvérsias sobre o cumprimento da liminar anteriormente deferida nestes autos, bem como aquelas surgidas nos autos do mandado de segurança nº 2008.34.00.036819-0, determino que:

a) a eleição para Conselheiros Federais realizada em 30 de novembro de 2008 fica declarada definitivamente nula;

b) nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 30 dias da intimação desta sentença ou da sentença do processo nº nº 2008.34.00.036819-0 ao COFECON (o que acontecer primeiro), devendo serem obedecidos os seguintes parâmetros para a eleição:

b.1) a data será designada pelo COFECON, obviamente dentro do prazo máximo estipulado;

b.2) a data das eleições deverá ser comunicada a todos os Delegados-Eleitores;

b.3) na nova eleição, cada Delegado-Eleitor receberá tantas cédulas de votação quantas sua representação autorizar (§ 3º do artigo 4º da Lei nº 6.537/78), as quais preencherá livremente, com os nomes que desejar, independentemente de qualquer registro prévio de chapas;

b.4) as cédulas de votação serão depositadas na urna de votação, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o número de cargos em disputa, ocupando os mais votados entre os eleitos as vagas efetivas e os menos votados entre os eleitos as vagas de suplente;

b.5) a inexistência de registro de candidaturas não impede que, no dia da eleição ou nos dias anteriores, os interessados em serem votados manifestem esse interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios por incabíveis na espécie, a teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nº 512, do STF, e nº 105, do STJ.

Sentença adstrita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Após vencido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2009

**PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**  
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara